



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 343/2019

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que *“Modifica o art. 3º da lei 11.493, de 01 de março de 2017, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências”*

A proposição pretende apenas alterar o termo “poderá” para “deverá” contido no art. 3º da Lei nº 11.493, de 2017, passando o referido dispositivo a ter a seguinte redação:

*“Art. 3º O incentivo ao uso dos veículos **deverá** ser conferido pelo Poder Público Municipal mediante devolução da quota-frete do IPVA, arrecadada pelo Município em função da tributação incidente nos veículos”.*

A matéria é de natureza tributária, sendo a iniciativa para o processo legislativo concorrente, uma vez que não há reserva de iniciativa nesse caso.

A propósito, esse tema (matéria tributária) já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, merecendo destaque o seguinte julgado:

*“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. **Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida.** 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11 -2013)”.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Cabe mencionar que o projeto de lei em análise não trata de concessão de benefício fiscal, uma vez que o benefício fiscal já existe desde a entrada em vigor da norma ora objeto de alteração, qual seja, a Lei Municipal 11.493, de 2017, que estabeleceu a possibilidade de devolução ao contribuinte da quota-parte municipal do IPVA arrecadado pelo Município, nos termos do art. 158, III, da Constituição Federal. Aliás, essa Lei inclusive foi regulamentada pelo Poder Executivo, quando editou o Decreto nº 23.235, de 9 de novembro de 2017, merecendo destaque o seu art. 2º:

### **DECRETO Nº 23.235, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**Regulamenta a Lei nº 11.493, 1 de março de 2017, que estabeleceu a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio e dá outras providencias.**

*“Art. 2º O proprietário ou arrendatário mercantil de veículo movido por energia de propulsão elétrica, a hidrogênio ou híbrido, **terá direito** a crédito correspondente ao valor da quota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidente sobre o veículo, destinada ao Município de Sorocaba, nos termos do inciso III do "caput" do artigo 158 da Constituição Federal.”(g.n.)*

*Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal* da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá da **maioria simples** de votos, presente a maioria absoluta dos membros à sessão (art. 40, §1º da LOM e 162 do RI)

É o parecer.

Sorocaba, 6 de novembro de 2019.

**ROBERTA DOS SANTOS VEIGA**  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

**MARCIA PEGORELLI ANTUNES**  
SECRETÁRIA JURÍDICA